



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500740-89.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante HERYSTON LUAN RODRIGUES DOS REIS ZUCARELI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de HERYSTON LUAN RODRIGUES DOS REIS ZUCARELI, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500740-89.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA — 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: HERYSTON LUAN RODRIGUES DOS REIS ZUCARELI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.469

APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO DESTINADO AO CONSUMO – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Impossibilidade de desclassificação para a modalidade culposa - Penas inalteradas – Restritivas de direitos consentâneas – Regime prisional aberto – Subsistência. Recurso improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 182/185, cujo relatório ora se complementa, condenou **HERYSTON LUAN RODRIGUES DOS REIS ZUCARELI** às penas de 04 anos de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 272, §§ 1º e 1º-A, do Código Penal, substituída, a pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de três salários mínimos em favor da vítima e em limitação de fim de semana.

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de apelo postulou a absolvição por ausência de dolo. Em pleito subsidiário, buscou a desclassificação do delito para a prática inculpada no artigo 272, § 2º, do Código Penal (fls. 194/201).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 205/206), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 213/216).

É o relatório.

Não merece acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que no dia 06 de julho de 2023 o ora apelante expunha à venda e mantinha em depósito bebidas com teor alcoólico falsificadas, corrompidas e adulteradas, conforme laudo pericial juntado. Investigações preliminares da Polícia Civil davam conta, à época, da falsificação de bebidas alcoólicas e sua comercialização por diversos estabelecimentos, dentre eles o de propriedade do réu (fls. 95/97).

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09/10) e pelo laudo de exame em bebidas engarrafadas (fls. 49/67), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Inquiridos, os policiais civis Quadrelli e Augusto mencionaram haver integrado equipe de investigação acerca de

estabelecimentos que revendiam bebidas, antes havendo-se apurado que a empresa MK falsificava produtos. Na empresa do denunciado foram encontrados produtos irregulares, nela revendidos. Quadrelli afirmou haver adquirido uma bebida buscando a certeza de que produtos nas condições supra mencionadas eram revendidos no local. As bebidas estavam expostas à venda e 'foi possível notar a falsificação para quem trabalha com bebidas, mas não pelo consumidor, leigo'. O réu disse que não tinha ciência da falsidade dos itens e exibiu notas fiscais apenas de refrigerantes e não das bebidas adulteradas. A ausência de notas fiscais é forte indício de que o réu tinha conhecimento da adulteração, porque há notório controle alfandegário e sanitário de bebidas alcoólicas, não sendo possível admitir que o réu desconhecesse a irregularidade da venda de bebidas sem origem lícita, concluíram os agentes da lei (gravação digital).

Andreia, genitora do réu, ouvida na condição de informante, disse que acompanhava a atividade empresarial dele, afirmando que ele adquiria regularmente as bebidas de vários fornecedores, inclusive da empresa MK. A referida empresa acabou vendendo as bebidas adulteradas sem que fosse possível conhecer a irregularidade. O preço da compra foi o praticado no mercado, asseverou (gravação digital).

Vinícius declarou haver trabalhado na adega na função de entrega de bebidas, eventualmente atendendo pessoas no balcão. Desconhece reclamações de clientes sobre as bebidas vendidas pelo réu, que comprava da MK apenas quando os fornecedores regulares estavam em falta ou não entregavam em tempo (gravação digital).

Interrogado, o acusado admitiu estar na posse dos produtos, afirmando desconhecer irregularidades. Disse haver adquirido os produtos da empresa MK, reportando-se ao documento de fls. 134/136 para comprovar a regularidade da aquisição. Admitiu que a transação para a aquisição dos produtos foi ilícita, sem tributação e por meio de fabriqueta local (gravação digital).

Estreme de dúvidas que o acusado não desconhecia de que se tratava, não sendo demais recordar que ele próprio, ao ensejo de seu interrogatório, afirmou que a transação para a aquisição dos produtos foi ilícita, sem tributação e por meio de fabriqueta local.

É o que basta a comprovar o dolo com que agiu e não aventar a possibilidade de desclassificação do delito para sua modalidade culposa.

Ademais, os documentos a que ele se refere (fls. 134/136) não passam de documentos sem lastro fiscal, sem valor tributário, inservíveis para a comprovação da regularidade da aquisição; pelo contrário, estão a demonstrar a origem espúria dos produtos.

Ainda, consoante ressaltado pelo douto sentenciante: *'é importante, ainda, destacar que o réu foi identificado no bojo de investigação sobre o contrafator das bebidas, que foi condenado pelo Juízo recentemente. A partir da identificação do produtor é que foram identificados os varejistas que revendiam os produtos contrafeitos'* .

Assim não vejo possibilidade de reconhecer a modalidade culposa (art. 272, § 2º, do CP), como deseja a defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Límpida, pois, a perpetração do delito.

Incensurável a reprimenda, cujas penas não foram além do mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no menor valor unitário.

A pena privativa de liberdade foi substituída por consentâneas restritivas de direitos, que ficam inalteradas.

Nada a modificar, também, no regime prisional aberto, fixado em caso de descumprimento das condições estabelecidas ao ensejo da substituição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de **HERYSTON LUAN RODRIGUES DOS REIS ZUCARELI**, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR